

# Informativo comentado: Informativo 1043-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *Lei estadual não pode proibir que os prestadores de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário inscrevam os usuários inadimplentes no SPC/Serasa.*

#### PROCESSO LEGISLATIVO

- *É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *Não se admite a concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo estabelecido pela Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia*

### DIREITO ELEITORAL

#### FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

- *As federações partidárias, introduzidas no ordenamento pela Lei 14.208/2021, são constitucionais, no entanto, o prazo para a sua constituição deve ser o mesmo aplicável para a criação dos partidos políticos.*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### PRISÃO TEMPORÁRIA

- *Requisitos estipulados pelo STF para a validade da decretação da prisão temporária.*

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

- *É constitucional a exclusão dos bens de informática dos incentivos fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus, promovida pela Lei nº 8.387/91.*

### DIREITO DO TRABALHO

#### REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- *Não se aplica a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de débitos trabalhistas.*

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**Lei estadual não pode proibir que os prestadores de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário inscrevam os usuários inadimplentes no SPC/Serasa**

#### **Importante!!!**

**É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

STF. Plenário. ADI 6668/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

**A situação concreta foi a seguinte:**

Em Minas Gerais, foi publicada a Lei estadual nº 18.309/2009 que, em seu art. 3º, parágrafo único, proibiu que os prestadores de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário inscrevessem usuários inadimplentes no SPC/Serasa. Veja a redação do dispositivo:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. É vedada a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta.

**Essa previsão é válida?**

NÃO.

A proteção do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Desse modo, em se tratando de proteção do consumidor, incumbe à União fixar as normas gerais (art. 24, § 1º, da CF/88).

No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que em seus arts. 43 e 44 regulamenta os bancos de dados e cadastros de consumidores.

As normas gerais sobre consumo, nos arts. 43 e 44 do CDC, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Segundo as normas gerais do CDC só não poderão ser inscritos os devedores com dívidas prescritas ou informações referentes a período de cinco anos.

Ademais, cabe lembrar que não compete aos Estados-membros legislar sobre concessão de serviço público, nos termos do art. 175, parágrafo único, II, da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;

A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários.

A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor de telecomunicações. Precedentes.

As figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. (...)

STF. Plenário. ADI 5.575, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7/11/2018.

A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público, que tratará dos direitos dos usuários, pertence, naturalmente, ao ente federado dele titular. Tal lei, porém, cobrirá apenas os aspectos específicos da delegação, pois cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, realizada sempre mediante licitação, como o indica o entendimento conjunto do art. 22, XXVII, com o art. 175, caput, da Constituição da República.

Nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão bem explica que:

“apesar [das] peculiaridades inerentes ao regime jurídico dos serviços públicos (políticas tarifárias, jus variandi da Administração Pública etc.), a aplicação do CDC aos serviços públicos não pode ser excluída, até porque há dispositivos legais expressos nesse sentido. Todavia, por outro lado, a aplicação do CDC não pode ser absoluta, devendo, ao contrário, ser realizada com extrema cautela, sob pena de desnaturar a atividade como serviço público, privilegiando os interesses de consumidores individualmente considerados, e postergando os seus objetivos maiores de solidariedade social.” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 525)

Assim, o ato impugnado, ao estabelecer o direito de o usuário do serviço público residente no Estado de Minas Gerais não ser inscrito em cadastro de devedores, viola a competência da União para editar normas gerais de proteção ao consumidor e de concessão de serviços públicos, além de gerar discriminação injustificada entre usuários.

***Em suma:***

**É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

STF. Plenário. ADI 6668/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

#### **PROCESSO LEGISLATIVO**

**É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais**

**A Constituição do Estado de Rondônia estabeleceu que, para a aprovação de emendas à Constituição estadual seria necessário o voto de 2/3 dos Deputados Estaduais.**

**Ocorre que a Constituição Federal diz que, para uma emenda alterar seu texto, é necessário o voto de 3/5 dos Deputados Federais e Senadores (art. 60, § 2º).**

**Logo, a CE/RO não seguiu o modelo previsto na Constituição Federal.**

**As regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição Federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros por força do princípio da simetria (art. 25 da CF/88 c/c o art. 11 do ADCT).**

STF. Plenário. ADI 6453/RO, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

A Constituição do Estado de Rondônia estabeleceu que, para a aprovação de emendas à Constituição estadual seria necessário o voto de 2/3 dos Deputados Estaduais. Veja a redação do dispositivo:

Art. 38. A Constituição pode ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

Qual é o “problema” neste caso? A Constituição Federal prevê um quórum diferente para a aprovação de emendas ao seu texto. A CF/88 afirma o seguinte:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros.

- CF: diz que, para uma emenda alterar seu texto, é necessário o voto de 3/5 (= 60%) dos Deputados Federais e Senadores.
- CE/RO: afirma que, para uma emenda alterar seu texto, é necessário o voto de 2/3 (= 66,66666%) dos Deputados Estaduais.

***Dante disso, surge a dúvida: a CE/RO poderia ter previsto um quórum diverso da CF?***

NÃO. O STF decidiu que:

**É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais.**

STF. Plenário. ADI 6453/RO, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

O processo legislativo de reforma constitucional do Estado-membro integra o poder constituinte derivado decorrente e, por conseguinte, retira sua força e fundamento da Constituição Federal. Isso significa que os Estados não são totalmente livres para estabelecer as regras que quiserem, devendo respeitar as limitações de conteúdo e as formalidades trazidas pela Constituição Federal.

As regras e parâmetros do processo legislativo federal, como é o caso do processo de reforma constitucional, na forma disposta pela Constituição Federal, são de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, em estrita observância ao princípio da simetria, a teor do art. 25 da CF/88 e do art. 11 do ADCT:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Os precedentes da Corte são firmes no que diz respeito à limitação do poder constituinte derivado e denotam a natureza estruturante das normas regentes do processo legislativo federal, o que enseja a inconstitucionalidade das Constituições estaduais no ponto em que dissonantes quanto à formatação do

processo de emenda à Constituição.

Em suma, as regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição Federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros.

**Observação**

Vale ressaltar que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 38 da Constituição do Estado de Rondônia, com efeitos *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata do julgamento. Se fosse declarada a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* isso poderia gerar insegurança jurídica tendo em vista que, em tese, algumas emendas que não foram aprovadas por 2/3 poderiam ter sido aprovadas com 3/5.

**DIREITO ADMINISTRATIVO****SERVIDORES PÚBLICOS (REMUNERAÇÃO)**

**Não se admite a concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo estabelecido pela Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia**

**Importante!!!**

ODS 16

**Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.**

STF. Plenário. ARE 1341061/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/10/2021 (Repercussão Geral - Tema 1175) (Info 1043)

**Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar**

Em 16 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.954/2019, que reformulou a carreira militar e, dentre outras medidas, criou o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

A Lei trouxe, no Anexo II, os valores desse adicional, que foram fixados em pontos percentuais, variando de acordo com posto ou graduação do militar. Ex: para um General, esse adicional corresponde a 41% do seu soldo; para um Soldado, o adicional é equivalente a 5% do seu soldo.

**Ações judiciais questionando esse critério**

Logo depois da publicação da Lei, vários militares começaram a propor ações, na Justiça Federal, contra a União, questionando essa diferenciação de percentuais.

Os autores alegaram que essa diferença de percentuais violaria o princípio da isonomia.

O Soldado está tão exclusivamente à disposição das Forças Armadas quanto um General, não havendo razão constitucional, legal ou mesmo racional para um receber 5% e o outro 41%.

Assim, nessas ações os militares autores pediram para receber o adicional no percentual máximo (41%).

**A questão chegou até o STF? É possível que o Poder Judiciário reconheça a violação ao princípio da**

***isonomia e, como forma de corrigir isso, conceda o adicional no percentual máximo?***

NÃO.

Não se admite a concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo estabelecido pela Lei nº 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia.

Isso porque “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Súmula Vinculante 37).

Ademais, a opção pela adoção de valores variáveis a depender do cargo ocupado representa escolha essencialmente política, baseada nas características próprias da carreira, tarefas desempenhadas, grau de responsabilidade, entre outros, cuja análise compete apenas aos Poderes Executivo (que detém a iniciativa de lei) e Legislativo.

A tese fixada pelo STF foi a seguinte:

**Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.**

STF. Plenário. ARE 1341061/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/10/2021 (Repercussão Geral - Tema 1175) (Info 1043)

**DIREITO ELEITORAL**

**FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS**

**As federações partidárias, introduzidas no ordenamento pela Lei 14.208/2021, são constitucionais, no entanto, o prazo para a sua constituição deve ser o mesmo aplicável para a criação dos partidos políticos**

**Importante!!!**

A federação partidária, instituto trazido pela Lei nº 14.208/2021, não é uma tentativa de se recriar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, que foram proibidas pela EC 97/2017, que deu nova redação ao art. 17, § 1º, da CF/88.

A Lei nº 14.208/2021 criou mecanismos para se impedir que as federações partidárias provocassem um desvirtuamento do sistema representativo.

Logo, a figura da federação partidária é compatível com a Constituição Federal.

Vale ressaltar, contudo, que a previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.

A fim de participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

**Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano.**

STF. Plenário. ADI 7021/DF MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/2/2022 (Info 1043).

**EXPLICANDO O QUE SÃO AS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS**

A Lei nº 14.208/2021 alterou a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504/97 (Lei das

Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

**O que é uma federação de partidos políticos?**

É a reunião de dois ou mais partidos políticos que possuam afinidade ideológica ou programática e que, depois de constituída e registrada no TSE, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

Essa possibilidade foi inserida pela Lei nº 14.208/2021 no art. 11-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

**Quais as são as principais regras para a criação de uma federação de partidos políticos?**

A criação da federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no TSE;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 anos.

O partido que descumprir essa regra, receberá as seguintes sanções:

- a) ficará proibido de ingressar em outra federação e de celebrar coligação nas 2 eleições seguintes;
- b) ficará proibido de utilizar o fundo partidário até completar o prazo mínimo remanescente para completar os 4 anos (ex: se abandonou a federação após 3 anos, ficará impedido de utilizar o fundo partidário por mais 1 ano).

III – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao TSE.

Deverão ser aplicadas à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária (§ 1º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95).

**Se um partido deixar a federação, ela pode continuar existindo?**

SIM, desde que, mesmo com essa saída, continue havendo pluralidade de partidos, ou seja, a federação continue com, no mínimo, 2 partidos. Confira o que diz o § 5º do art. 11-A:

Art. 11-A (...)

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

**Etapas para a constituição de uma federação**

- 1) Decisão tomada pela maioria absoluta dos votos da direção nacional do partido aprovando a formação e ingresso na federação. Essa deliberação deverá ser formalizada em uma resolução partidária;
- 2) Elaboração de um programa e de um estatuto para a federação. Esse estatuto é muito importante porque nele serão definidas as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais. (§ 7º do art. 11-A).
- 3) Formação de um órgão de direção nacional para a federação.
- 4) Pedido de registro da federação no TSE.

**Documentos necessários para o pedido de registro da federação no TSE**

O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao TSE será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;
- II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;
- III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

**Como a federação atua nas eleições?**

Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à:

- a) escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais;
- b) arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais;
- c) propaganda eleitoral;
- c) contagem de votos;
- d) obtenção de cadeiras;
- e) prestação de contas; e
- f) convocação de suplentes.

Desse modo, para as eleições, a federação é como se fosse um único partido político.

**Infidelidade partidária e federação**

A Lei nº 14.208/2021 inseriu uma norma tratando sobre infidelidade partidária no § 9º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95. Antes de analisarmos o que diz esse dispositivo, acho importante tecer algumas considerações prévias sobre o tema para entendermos melhor a nova previsão.

No Brasil, a pessoa só pode concorrer a um cargo eletivo se ela estiver filiada a um partido político. Essa exigência está prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

Mesmo não havendo uma norma expressa na lei ou na CF/88 dizendo isso, o TSE e o STF, em 2007, decidiram que a infidelidade partidária era causa de perda do mandato eletivo. Em outras palavras, o TSE e o STF firmaram a tese jurisprudencial de que, se o titular do mandato eletivo, sem justa causa, sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa.

Posteriormente, em 2015, foi editada a Lei nº 13.165/2015, que alterou a Lei nº 9.096/95, passando a tratar expressamente sobre o tema “infidelidade partidária”. Veja o artigo que foi acrescentado naquela época:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Veja agora o novo § 9º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 14.208/2021:

Art. 11-A (...)

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

**Coligação partidária x federação de partidos**

Antes de tratar das diferenças, vamos expor as semelhanças:

**Semelhanças**

- 1) Tanto a coligação como a federação consistem na reunião de dois ou mais partidos;
- 2) Funcionam, perante a Justiça Eleitoral, como se fosse um único partido.

Diferenças

<b>COLIGAÇÃO</b>	<b>FEDERAÇÃO</b>
Constituída para disputar e vencer uma determinada eleição majoritária (Presidente, Governador ou Prefeito).	Constituída para atuar, no mínimo durante 4 anos, como se fosse uma única agremiação partidária.
Sua atuação se limita ao período eleitoral. Depois da eleição, a coligação é dissolvida.	Sua atuação ocorre não apenas no período eleitoral, mas também durante o exercício do mandato. A federação dura, no mínimo, 4 anos.
Não precisa ser nacional. É possível a existência de coligações de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.	A federação, necessariamente, terá abrangência nacional.
Não é possível a coligação para disputar eleições proporcionais.	Não existe essa restrição no caso da federação, que pode atuar tanto nas eleições proporcionais como majoritárias.
Registro perante o juízo competente para o registro de candidatura.	Registro no TSE.
Durante o período eleitoral, o partido somente terá legitimidade para atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria coligação.	É assegurada a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação.
Eventual saída de partido de coligação impactará tão somente nas candidaturas eventualmente registradas, sem qualquer penalidade ao partido.	O partido que sair da federação antes do prazo mínimo ficará sujeito a sanções.
A prestação de contas de campanha é feita por cada partido isoladamente (e não pela coligação).	A prestação de contas das campanhas será feita de forma conjunta, pela federação.

**Qual é a diferença entre uma fusão e a federação de partidos políticos? Por que fazer uma federação em vez de uma fusão?**

<b>FUSÃO</b>	<b>FEDERAÇÃO</b>
Os partidos que participam da fusão deixam de existir. Após ser concluída, só existirá o novo partido resultante da fusão.	Os partidos que formam a federação continuam existindo. Não são extintos. Ficam preservadas a identidade e a autonomia dos partidos que integram a federação.
É feita de forma definitiva, considerando que acarreta a extinção dos partidos políticos fundidos.	É uma reunião não definitiva, havendo a possibilidade de o partido político deixar a federação sem qualquer restrição, desde que tenha permanecido filiado por um prazo mínimo de 4 anos.
Pode ser feita a qualquer tempo, ou seja, mesmo após a data final do período de realização das convenções partidárias.	Somente pode ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias.

## Vigência

A Lei nº 14.208/2021 entrou em vigor na data de sua publicação (29/09/2021).

### ANALISANDO A ADI PROPOSTA CONTRA A LEI 14.208/2021

#### **ADI**

No dia 04/11/2021, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou ADI contra a Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e criou as federações partidárias.

O autor alegou que, sob a denominação de federação partidária, o que a Lei nº 14.208/2021 fez foi recriar a figura da “coligação partidária” proporcional, providência expressamente vedada pelo art. 17, § 1º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

Além disso, o Partido requerente argumentou que as regras que disciplinam a federação seriam incompatíveis com os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade de chances no processo eleitoral, bem como com o direito à informação por parte do eleitor.

#### **Medida cautelar parcialmente deferida**

No dia 08/12/2021, o Min. Luis Roberto Barroso, relator da ADI, em decisão monocrática deferiu parcialmente a medida cautelar e a submeteu ao referendo do Plenário do STF.

No dia 09/02/2022, o Plenário do STF referendou (confirmou) a decisão do Min. Barroso.

#### **Qual foi o teor da medida cautelar? As federações partidárias foram consideradas inconstitucionais?**

NÃO. Vamos entender com calma.

#### **Eleições proporcionais**

Quando se fala em “eleições proporcionais” está se referindo às eleições que adotam o sistema proporcional. É o caso das eleições para Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal.

#### **Coligações partidárias**

Coligação partidária consiste na aliança (acordo) feita entre dois ou mais partidos para que eles trabalhem juntos em uma eleição apresentando o mesmo candidato.

Ex: nas eleições presidenciais de 2014, foi feita uma coligação denominada “Coligação com a força do povo” para apresentar a candidatura de Dilma Rousseff à Presidência da República. Esta coligação era formada por 9 partidos (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB).

Ex2: nas eleições presidenciais de 2018, foi feita uma coligação denominada “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” para apresentar a candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República. Esta coligação era formada por 2 partidos (PSL e PRTB).

#### **É possível a realização de coligações partidárias tanto para eleições majoritárias como também proporcionais?**

Antes da EC 97/2017	Depois da EC 97/2017 (ATUALMENTE)
SIM. Era permitida a realização de coligações partidárias tanto para eleições majoritárias como também proporcionais.	NÃO. Atualmente só se permite coligação partidária para eleições majoritárias.
Essa era a redação vigente da Lei nº 9.504/97: Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre	O § 1º do art. 17 da CF/88 foi alterado pela EC 97/2017 e passou a prever que é vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais. Com isso, o art. 6º da Lei nº 9.504/97 não foi recepcionado pela EC 97/2017. Em linguagem

os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

comum, mas atécnica, diz-se que o referido art. 6º foi “revogado” pela EC 97/2017.

***Qual foi o grande objetivo por trás dessa mudança?***

A intenção foi a de fortalecer os grandes partidos. Isso porque não sendo permitida a coligação em eleições proporcionais, dificilmente partidos muito pequenos irão conseguir atingir um quociente partidário que supere o quociente eleitoral. Significa dizer que, sozinhos, ou seja, sem coligações, partidos pequenos terão muito dificuldade de eleger Vereadores e Deputados.

Além da dificuldade de atingir o quociente eleitoral, os partidos pequenos terão poucos segundos no horário eleitoral, diminuindo sua visibilidade.

Nas palavras do Min. Roberto Barroso:

(...) a vedação constitucional imposta pela EC 97/2017 foi motivada pela compreensão de que, no sistema proporcional, as coligações eleitorais possibilitavam uma transferência ilegítima de votos entre os partidos que as compunham que, muitas vezes, apresentavam inclinações ideológicas muito distintas. Tal mecanismo dificultava a compreensão, por parte do eleitor, sobre os candidatos e ideias em favor dos quais estava efetivamente votando.” (ADI 7021/DF)

***Houve alguma mudança no regime das coligações para eleições majoritárias?***

NÃO. As coligações para eleições majoritárias continuam sendo permitidas sem qualquer alteração. Ex: coligação para eleição de Presidente da República.

***Federação partidária tem semelhanças com as coligações eleitorais, mas a Lei procurou criar mecanismos para impedir seu uso desvirtuado***

A federação partidária guarda alguma similaridade com as coligações, porque permite que partidos políticos se unam, antes de determinado pleito eleitoral, e sejam tratados como um partido único, para fins de cômputo de votos e de cálculo do quociente partidário. Nessa medida, a federação também possibilita uma transferência de votos entre agremiações distintas, tal como ocorria no caso das coligações.

Todavia, a Lei nº 14.208/2021, que disciplinou a federação, previu que ela terá suas regras estabelecidas em estatuto, contará com programa comum e terá abrangência nacional, vinculando a atuação das agremiações que a compõem em todas as esferas, nacional, estadual e municipal (art. 11-A, § 3º, II e IV). A Lei determinou ainda que os partidos que a integrarem deverão permanecer filiados a ela por, no mínimo, 4 anos.

Previu que o descumprimento do referido prazo mínimo acarretará ao partido uma vedação de ingressar em nova federação, de celebrar coligação nas 2 eleições majoritárias seguintes e de utilizar o fundo partidário, até completar o prazo remanescente previsto para a federação (art. 11-A, §4º).

A Lei estipulou, ainda, que se aplicam à federação todas as normas que regem o funcionamento parlamentar, bem como o dever de fidelidade partidária (art. 11-A, caput e § 9º).

Tais previsões tornam improvável a utilização da federação apenas para fins eleitorais, ou seja, apenas para viabilizar a transferência de votos, sem qualquer identidade ideológica entre partidos, que era o problema central da formação das coligações partidárias no sistema proporcional. Isso porque eventuais partidos reunidos em federação terão de permanecer atuando conjuntamente após as eleições, em todos os níveis, no exercício dos mandatos e nas votações dos distintos temas.

Além disso, tal união alcançará as eleições subsequentes, que ocorrerão 2 (dois) anos mais tarde.

Por fim, as penalidades aplicáveis ao desligamento antecipado de um partido podem impactá-lo gravemente, impedindo a celebração de coligações e o uso do fundo partidário, até que se complete o período mínimo remanescente desde seu ingresso na federação.

Em tais condições, a Lei nº 14.208/2021 cria incentivos adequados para evitar que a federação partidária proporcional funcione como mera coligação de ocasião, evitando os problemas representativos já

descritos.

***Principais características que distinguem os dois institutos:***

COLIGAÇÕES	FEDERAÇÕES
Eram contingentes, porque voltadas a fins puramente eleitorais.	São estáveis, ainda que transitórias, com durabilidade de no mínimo 4 anos;
Não exigiam compromisso de alinhamento programático entre os partidos.	Exigem afinidade programática, tanto que é necessária a formulação de um estatuto e de um programa para a federação.
Não vinculavam seu funcionamento parlamentar posterior às eleições.	Vinculam o funcionamento parlamentar posterior às eleições.
Logo, eram prejudiciais ao adequado funcionamento do sistema representativo.	Logo, foram criados mecanismos para se impedir o desvirtuamento do sistema representativo.

***Vantagens das Federações***

As federações preservam a autonomia e a independência dos partidos (art. 11-A, § 2º), que podem optar por não as pactuar e tão-somente se unirem em coligações majoritárias (art. 17, § 1º, da CF/88).

O instituto também permite que partidos menores, com identidade política e programática, se associem, de modo provisório, mas estável, para melhorar seu desempenho nas eleições.

Caso a associação provisória funcione bem, é possível, ainda, que tais partidos, em momento posterior, optem por uma fusão. Com isso, aumentam-se suas chances nas eleições, evita-se a perda de representatividade das minorias que os apoiam e cria-se um mecanismo pelo qual se poderá, com o tempo, viabilizar uma fusão partidária.

Assim, o que se pretendeu com a Lei nº 14.208/2021 não foi aprovar um retorno disfarçado das coligações proporcionais. Buscou-se, ao contrário, assegurar a possibilidade de formação de alianças persistentes entre partidos, com efeitos favoráveis sobre o sistema partidário, já que as federações serão orientadas ideologicamente por estatuto e programa comuns – o que não ocorria com as coligações anteriores.

Ao mesmo tempo, assegura-se às legendas um período em que poderão experimentar a atuação “como se fosse[m] uma única agremiação partidária” (art. 11-A, da Lei nº 9.096/95), sem a definitividade de uma fusão, o que evita a abrupta alteração na vida do partido e de seus filiados e preserva espaço de atuação para minorias políticas. Portanto, a federação se propõe a ser um instituto de efeitos duradouros, ainda que não permanentes, cuja formação exigirá reflexão e debates que considerem seriamente os seus efeitos.

***Conclusão até aqui***

Enfim, o STF considerou que:

- a federação partidária, instituto trazido pela Lei nº 14.208/2021, não é uma tentativa de se recriar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, que foram proibidas pela EC 97/2017, que deu nova redação ao art. 17, § 1º, da CF/88;
- a Lei nº 14.208/2021 criou mecanismos para se impedir que as federações partidárias provocassem um desvirtuamento do sistema representativo.;
- logo, a figura da federação partidária é compatível com a Constituição Federal.

Ocorre que o STF detectou um vício de constitucionalidade no prazo limite para a formação das federações partidárias, o que irei explicar nos tópicos seguintes.

***Qual é a data final para a constituição de uma federação?***

Segundo a Lei, a federação poderia ser criada até o último dia do prazo para a realização das convenções partidárias. Explicando melhor:

O art. 8º da Lei nº 9.504/97 prevê que os partidos políticos deverão realizar no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição um evento chamado “convenção partidária” que tem duas finalidades principais:

- a) escolher os candidatos do partido;
- b) decidir se aquele partido fará, ou não, coligações para a eleição majoritária com outras agremiações.

A Lei nº 14.208/2021 acrescentou, na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97, a regra de que a federação deveria ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias, ou seja, até 5 de agosto do ano da eleição:

**Lei nº 9.096/95**

Art. 11-A (...)

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

(...)

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

**Lei nº 9.504/97**

Art. 6º-A (...)

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

O STF entendeu que esse prazo viola o princípio da isonomia.

***Pela lei, as federações teriam um prazo maior para se constituírem que os partidos políticos; isso viola o princípio da isonomia***

O partidos políticos devem estar registrados, junto ao TSE, até 6 (seis) meses antes do pleito, ou seja, até o início de abril do ano eleitoral, a fim de participarem das eleições.

As convenções partidárias, por sua vez, podem ocorrer até 5 de agosto do ano em que se realizar o pleito. A possibilidade de a federação ser constituída meses depois, no momento da convenção, faz com que, na visão do STF, o instituto da federação fique em uma “posição privilegiada” em relação aos partidos. alterando a dinâmica da eleição e as estratégias de campanha.

A isonomia é princípio constitucional de ampla incidência sobre o processo eleitoral, âmbito no qual se associa ao ideal republicano de igualdade de chances.

Além disso, a própria lei prevê que as federações sujeitas ao mesmo tratamento dos partidos políticos, inclusive no que diz respeito às regras que regem as eleições.

A previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.

Assim, deve-se exigir que as federações obtenham o registro de seu estatuto junto ao TSE com a mesma antecedência exigida dos partidos.

Logo, o STF:

1) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021;

2) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

**Regra excepcional para 2022**

Como essa decisão do STF foi proferida em 09/02/2022, o STF entendeu que ficaria um prazo muito exíguo as federações serem constituídas já que houve uma grande redução.

Antes da decisão do STF, pela lei, as federações para as eleições de 2022, poderiam ser constituídas até 05 de agosto de 2022.

Depois da decisão do STF, as federações teriam que ser constituídas até 02 de abril de 2022.

Houve, portanto, uma redução de 4 meses.

Diante disso, o STF resolveu modular os efeitos da decisão e disse que, excepcionalmente, as federações constituídas para as eleições de 2022, deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.

Mediante ponderação entre os princípios da isonomia (entre partidos políticos e federações), da segurança jurídica e da maior efetividade da norma que criou o instituto das federações partidárias, entende-se que o prazo fixado é um meio-termo. Ele confere maior prazo para negociações, mas, ao mesmo tempo, evita uma extensão excessiva, o que tornaria o instituto das federações perigosamente aproximado das coligações e poderia trazer-lhe uma lógica “de ocasião”, que é o que se quer evitar. Além disso, esse prazo minimiza eventuais efeitos competitivos adversos que uma constituição tardia das federações poderia produzir na competição com partidos políticos.

**Em suma:**

**A federação partidária, instituto trazido pela Lei nº 14.208/2021, não é uma tentativa de se recriar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, que foram proibidas pela EC 97/2017, que deu nova redação ao art. 17, § 1º, da CF/88.**

**A Lei nº 14.208/2021 criou mecanismos para se impedir que as federações partidárias provocassem um desvirtuamento do sistema representativo.**

**Logo, a figura da federação partidária é compatível com a Constituição Federal.**

**Vale ressaltar, contudo, que a previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem viola o princípio da isonomia.**

**A fim de participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.**

**Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano.**

STF. Plenário. ADI 7021/DF MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/2/2022 (Info 1043).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**PRISÃO TEMPORÁRIA**

**Requisitos estipulados pelo STF para a validade da decretação da prisão temporária**

**Importante!!!**

**A decretação de prisão temporária somente é cabível quando:**

- (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;**
- (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;**
- (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;**
- (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições**

**pessoais do indiciado; e**

**(v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.**

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022 [Info 1043].

#### **Prisão temporária**

A prisão temporária é...

- uma espécie de prisão cautelar (prisão antes da sentença condenatória definitiva)
- prevista não no CPP, mas sim na Lei nº 7.960/89
- decretada durante a fase de investigação criminal (antes da ação penal)
- somente cabível em casos envolvendo determinados crimes mais graves previstos na Lei.

A prisão temporária, ao lado da prisão em flagrante e da prisão preventiva, configura uma das modalidades de prisão cautelar. Ela ostenta natureza pré-processual e tem a finalidade de assegurar o resultado útil da investigação criminal.

#### **Hipóteses**

O art. 1º da Lei nº 7.960/89 prevê as hipóteses de cabimento da prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
  - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
  - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
  - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
  - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
  - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
  - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
  - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
  - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
  - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
  - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
  - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
  - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

#### **ADI**

Foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade contra essa previsão.

A ADI 4109/DF foi proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PDT) e a ADI 3360/DF ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL).

Na ADI 3360, o autor alegou que o art. 1º da Lei nº 7.960/89 contrariaria direitos fundamentais

constitucionalmente assegurados e que a decretação da prisão temporária somente seria possível se os requisitos previstos nos incisos do dispositivo questionado estivessem presentes de forma conjunta, sob pena de descumprir o devido processo legal material.

Sustentou, em síntese, que a redação imprecisa dos art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 7.960/89 provoca controvérsias interpretativas na comunidade jurídica, com soluções desarrazoadas, em ofensa à cláusula do devido processo legal material.

Argumentou a inconstitucionalidade da lei diante do direito à liberdade provisória e da presunção de inocência, por ser uma modalidade de prisão com menos requisitos que a prisão preventiva e, portanto, inconstitucional.

#### **O que o STF decidiu?**

O STF, julgando conjuntamente as duas ações, julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/89.

Em outras palavras, o STF afirmou que a prisão temporária é constitucional, mas desde que siga os critérios de interpretação fixados pela Corte.

Vamos entender um pouco mais abaixo.

**Inciso I. Pela análise do inciso I do art. 1º, percebe-se que a prisão temporária é uma prisão criada para servir aos interesses da investigação criminal. O objetivo dessa prisão é facilitar a investigação criminal. Diante disso, indaga-se: esse inciso I é constitucional? É possível uma espécie de prisão criada com esse objetivo?**

SIM.

A prisão temporária, como vimos acima, é uma espécie de prisão de natureza cautelar.

A CF/88 autoriza a imposição de prisões cautelares no inciso LXI do art. 5º:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

No entanto, como a Constituição consagra o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), toda prisão cautelar (inclusive a prisão temporária) deve ser considerada como medida excepcionalíssima e somente se mostra cabível quando preenchidos os estritos requisitos legais e de forma devidamente fundamentada pela autoridade judicial competente.

Assim, desde que respeitado o princípio da não culpabilidade (que veda a execução antecipada da pena), nada impede que o legislador ordinário estabeleça uma modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal ou do processo penal.

Vale ressaltar que, além da Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também não impedem ou proíbem a criação de prisões cautelares pelos Estados-partes.

Importante esclarecer, contudo, que a prisão temporária não pode servir como uma prisão para averiguação.

Leonardo Barreto Moreira Alves nos explica o que é uma prisão para averiguação, sendo ela inconstitucional:

“Antes da Constituição Federal de 1988, havia no país a denominada prisão para averiguações, que era uma prisão realizada pela polícia, sem ordem judicial, para auxiliar as suas atividades rotineiras e cotidianas de investigação, ou seja, no intuito de verificar se a pessoa presa possuía qualquer vínculo com alguma infração penal ou mesmo para apurar a sua vida pregressa, consultando, por exemplo, se havia contra ela algum mandado de prisão em aberto ou se estava foragida.

Com o advento da Carta Magna de 1988, passou-se a exigir, como regra, ordem judicial para a efetivação das prisões (cláusula de reserva de jurisdição), salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar e na prisão em flagrante. Em razão disso, a polícia não mais pôde proceder à prisão para fins de averiguações por conta própria, necessitando, para tanto, da autorização do juízo competente. Esclareça-se, contudo, que a exigência de ordem judicial para a prisão não impede seja feita abordagem policial, se preciso, solicitando identificação de indivíduos ou realizando busca pessoal deles: impede-se apenas a prisão sem autorização judicial para esse fim. No mais, atualmente, a simples prisão para averiguações (sem ordem judicial) é ilegal, configurando a prática de crime de abuso de autoridade (art. 9º, caput, da Lei nº 13.869/19)." (Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1097).

Conforme vimos acima, a prisão para averiguação não é compatível com a Constituição Federal de 1988. Desse modo, não se pode admitir qualquer interpretação que transforme a prisão temporária em um meio de prisão para averiguação.

De igual forma, a prisão temporária não pode violar o direito à não autoincriminação.

A pessoa, ainda que suspeita de um crime, tem o direito de não se autoincriminar. Isso inclui o direito de não ser obrigada a ser interrogada.

Logo, a prisão temporária não pode servir como um instrumento para se impor, por vias transversas, que a pessoa preste depoimento na fase inquisitorial.

***Inciso II. Não se trata de requisito necessário para a decretação da prisão temporária nem pode ser utilizado isoladamente para se decretar a custódia de ninguém***

O inciso II do art. 1º da Lei nº 7.960/89 afirma que:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

(...)

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

O STF explicou que esse inciso II do art. 1º da Lei nº 7.960/89, mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, é inconstitucional.

Isso porque ou a circunstância de o representado não possuir residência física evidencia de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para as investigações (inciso I) ou não se pode decretar a prisão pelo simples fato de que alguém não possui endereço fixo.

Nesse sentido, não é constitucional a decretação da prisão temporária quando se verificar, por exemplo, apenas uma situação de vulnerabilidade econômico-social – pessoas em situação de rua, desabrigados – por violação ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material.

***Inciso III. O rol ali previsto é taxativo***

O STF também decidiu que o rol do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89 é taxativo.

Trata-se de uma opção feita pelo Poder Legislativo, que, dentro de sua competência constitucional, entendeu que deveria dar especial atenção a determinados crimes. Essa escolha é perfeitamente compatível com a Constituição Federal.

Esse rol não admite analogia ou interpretação extensiva. Isso porque quando se está em jogo a imposição de medidas cautelares penais restritivas da liberdade individual, vigora o princípio da legalidade estrita.

O processo penal não é apenas forma, mas também garantia limitadora do direito de punir estatal, o qual deverá ocorrer sem arbítrios, estritamente com base na lei e, sobretudo, na Constituição Federal.

Dessa maneira, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à estrita legalidade e às garantias fundamentais.

***Novo requisito instituído pelo STF e não previsto na Lei nº 7.960/89: existência de fatos novos e contemporâneos (aplicação do § 2º do art. 312 do CPP à prisão temporária)***

O art. 312, § 2º do CPP prevê o seguinte:

Art. 312 (...)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

A doutrina denomina isso de princípio da atualidade ou contemporaneidade, segundo o qual a urgência no decreto de uma medida cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera os riscos que tal medida pretende evitar.

“A contemporaneidade diz respeito aos fatos que autorizam a medida cautelar e os riscos que ela pretende evitar, sendo irrelevante, portanto, se a prática do delito é atual ou não.

(...)

Por exemplo, se um crime é cometido em 2018 e o réu ameaça seriamente de morte testemunha-chave da acusação em 2021, é possível o decreto da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal nesse mesmo ano; todavia, se a ameaça às testemunhas se deu em 2018, não se verifica a contemporaneidade do decreto da preventiva proferido em 2021.

(...)

Ademais, a contemporaneidade não está diretamente vinculada ao início ou ao fim de uma investigação criminal, tampouco à data da prática do fato delitivo, e sim à necessidade da medida cautelar, o que pode se revelar a qualquer tempo. É possível que uma investigação dure anos e, mesmo assim, ser constatada a necessidade de uma prisão preventiva, o que se dá principalmente em crimes de grande complexidade.” ((Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 984-985).

Desse modo, a motivação da prisão preventiva deve estar baseada em fatos novos ou contemporâneos. Não se pode decretar a prisão com base em fatos antigos.

Ainda que esse dispositivo tenha sido pensado para a prisão preventiva, o STF afirmou que ele deve ser obrigatoriamente aplicado também para a prisão temporária.

Trata-se não apenas de uma decorrência lógica da própria cautelariedade das prisões provisórias, como também consequência do princípio constitucional da não culpabilidade.

Vale ressaltar, mais uma vez, que esse dispositivo não impede que a prisão temporária seja decretada por crimes antigos. O que se proíbe apenas é a imposição de prisão caso não haja fato contemporâneo ao decreto que justifique, de maneira objetiva, o *periculum libertatis*.

***Novo requisito instituído pelo STF e não previsto na Lei nº 7.960/89: aplicação do art. 282, II, do CPC à prisão temporária***

A prisão temporária deve, ainda, ser adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, nos termos do art. 282, inciso II, CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ainda que a prisão temporária esteja prevista em lei extravagante (Lei nº 7.960/89), o art. 282, II, do CPP traz uma regra geral de aplicação a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar – seja de prisão ou não –, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do

representado.

**STF afirmou que não se deve aplicar o art. 313 do CPP à prisão temporária**

O art. 313 do CPP prevê o seguinte:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:  
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;  
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;  
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Havia uma posição que defendia que esse art. 313 também fosse aplicado para a prisão temporária. O STF não acolheu esse entendimento.

Não se pode adotar interpretação que exija, para a prisão temporária, a observância do art. 313 do CPP. Isso porque se trata de dispositivo específico para a prisão preventiva, uma vez que, no caso da prisão temporária, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para sua imposição (inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89).

Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes

**STF não declarou a inconstitucionalidade da expressão “será” prevista no caput art. 2º da Lei nº 7.960/89**

O caput do art. 2º da Lei nº 7.960/89 prevê o seguinte:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Argumentava-se que esse verbo “será” deveria ser declarado inconstitucional porque imporia uma obrigação de o juiz sempre decretar a prisão temporária.

O STF não concordou com essa linha de raciocínio.

Apesar de o dispositivo utilizar a expressão “será”, isso não significa que o magistrado seja sempre obrigado a decretar a prisão. A decretação da prisão terá que ser obrigatoriamente fundamentada levando-se em consideração os aspectos acima mencionados.

Logo, o STF decidiu que não é incompatível com o texto constitucional a expressão “será” prevista no art. 2º, caput, da Lei nº 7.960/89 já que a decretação da prisão temporária não se revela como medida compulsória, devendo ser obrigatoriamente fundamentada (§ 2º do art. 2º da Lei nº 7.960/89 e art. 93, IX, da CF/88).

**STF não declarou a inconstitucionalidade do prazo de 24h previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.960/89**

O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.960/89 prevê o seguinte:

Art. 2º (...)

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

Havia pedido para que esse prazo fosse declarado inconstitucional. O STF não concordou com isso.

O prazo de 24 horas previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.960/89 não possui qualquer vício de

inconstitucionalidade considerando que:

- trata-se de prazo impróprio (que não produz consequências processuais caso seja descumprido); e
- que se justifica pela urgência na análise do pedido pelo magistrado visando à eficiência das investigações.

**Resumindo o que o STF decidiu:**

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando

- (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;
- (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e
- (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

STF. Plenário. ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

**É constitucional a exclusão dos bens de informática dos incentivos fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus, promovida pela Lei nº 8.387/91**

**Na época da promulgação da CF/88, os bens de informática não se submetiam às regras do DL 288/67.**

A Lei nº 7.232/84 tratou sobre a Política Nacional de Informática, cujo objetivo era a capacitação nacional nas atividades de informática. Essa lei previa, dentre as medidas aplicáveis ao setor de informática, a possibilidade de concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto de importação, ao imposto de exportação, ao IPI, ao IOF e ao Imposto de Renda. Para a obtenção dos benefícios previstos na lei, era necessário que as empresas cumprissem uma série de condições. Logo, era essa lei (e não o DL 288/67) que tratava dos bens de informática quando do advento da CF/88.

Operou-se, no caso, revogação implícita do DL 288/67 pela Lei nº 7.232/84 no que tange aos bens de informática.

Dessa forma, quando do advento da Constituição Federal de 1988, os bens de informática, inclusive os produzidos na Zona Franca de Manaus, estavam sujeitos unicamente à Lei nº 7.232/84 (Lei de Informática), não sendo a eles aplicáveis as disposições do DL 288/67. Nesse sentido, não foram eles abrangidos pelo comando do art. 40 do ADCT.

STF. Plenário. ADI 2399/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

### **Zona Franca de Manaus (ZFM)**

A Amazônia é uma região de enorme relevância para o Brasil e o mundo em razão de sua biodiversidade.

Em razão disso, existe uma grande pressão interna e até estrangeira para que essa área seja preservada.

O Governo Federal chegou à conclusão de que precisava tomar medidas para evitar que a Floresta Amazônica fosse devastada. No entanto, ao mesmo tempo, seria necessário garantir que a população que vive na região tivesse uma alternativa econômica, ou seja, pudesse trabalhar e ter renda sem precisar

desmatar.

Diante desse cenário, decidiu-se que seria interessante criar um polo industrial em Manaus, capital do Amazonas, a fim de permitir que as pessoas tivessem emprego e não precisassem explorar, de forma desordenada, os recursos naturais existentes principalmente no interior do Estado.

Ocorre que Manaus é distante dos grandes centros consumidores do Brasil (exs: SP, RJ, MG), de sorte que não havia motivos econômicos que justificassem uma indústria decidir se instalar no Amazonas. Para o setor industrial, seria muito mais vantajoso se manter nos Estados do centro-sul do país.

Nesse contexto, o Governo Federal percebeu que seria indispensável fomentar a instalação das indústrias no Amazonas. Para fazer isso, mostrou-se imprescindível conceder incentivos fiscais, ou seja, a isenção ou redução drástica de impostos. Assim, quando uma indústria estivesse decidindo onde ficaria a sua unidade produtiva, poderia escolher se instalar em Manaus, já que, estando lá, pagaria menos impostos.

Desse modo, em 1957, foi editada a Lei nº 3.273/57 criando uma zona franca na cidade de Manaus. Os incentivos, contudo, ainda eram muito restritos e não surtiram tanto efeito prático.

Dez anos mais tarde, o Governo Federal publicou o Decreto-Lei nº 288/1967 ampliando bastante o modelo e estabelecendo que a Zona Franca de Manaus seria uma área de livre comércio. Veja o art. 1º:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

As indústrias que se instalaram na Zona Franca de Manaus gozam de incentivos fiscais, como a isenção total ou parcial de alguns impostos e contribuições federais, como é o caso do IPI, do imposto de importação, do imposto de renda e do PIS/PASEP.

Conforme já expliquei, essa Zona Franca foi criada com o objetivo de levar o desenvolvimento para a Amazônia, fomentando a formação de um centro industrial e comercial na região. Com isso, os habitantes da localidade possuem alternativas econômicas para não precisarem utilizar, de forma devastadora, os recursos ambientais.

**A Zona Franca de Manaus é constitucional ou viola o princípio da uniformidade geográfica ou uniformidade tributária prevista no art. 151, I, da CF/88?**

Segundo o princípio da uniformidade geográfica, também chamado de princípio da não-discriminação tributária ou da defesa da identidade de alíquotas, os tributos federais deverão ser uniformes em todo o território nacional. Trata-se de previsão expressa do art. 151, I, da CF/88:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

A Zona Franca de Manaus não viola esse princípio porque se enquadra na parte final do inciso I do art. 151, ou seja, a concessão dos incentivos tem por objetivo desenvolver uma região do País que precisa de um tratamento diferenciado em razão de suas peculiaridades geográficas.

Além disso, quando a CF/88 foi editada, a Zona Franca de Manaus (que já existia desde 1957) foi incluída no art. 40 do ADCT:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

O legislador constituinte optou por essa medida para que não houvesse dúvidas de que ela está de acordo com o princípio da uniformidade geográfica ou uniformidade tributária.

Assim, a Zona Franca de Manaus é CONSTITUCIONAL porque foi mantida pela própria CF/88 (art. 40 do ADCT) e também porque se enquadra na parte final do art. 151, I, acima destacado.

#### **Prazo de duração da ZFM**

A ZFM é temporária. A ideia é a de que, com o tempo, a região se desenvolva, encontre outras matrizes econômicas e não precise mais dos incentivos fiscais.

Infelizmente, contudo, essa alternativa econômica ainda não aconteceu.

Em virtude disso, recentemente, o prazo de duração da ZFM foi prorrogado por mais 50 anos pela EC 83/2014.

Assim, pelo texto constitucional, a ZFM irá durar até o ano de 2073.

#### **Decreto-Lei nº 288/1967**

O Decreto-Lei nº 288/1967 regula a ZFM. Em seu texto estão previstos incentivos fiscais destinados à ZFM.

#### **Lei nº 8.387/91**

A Lei nº 8.387/91 alterou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 288/1967 e disse que os “bens de informática” não teriam os incentivos fiscais previstos para a ZFM.

#### **ADI**

Em 2001, o Governador do Estado do Amazonas ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra essa exclusão alegando que isso violaria o art. 40 do ADCT.

Alegou que os estímulos da ZFM só poderiam ser aumentados, e nunca reduzidos.

Argumentou que tais estímulos vêm sofrendo, desde 1991, tentativas de esvaziamento por legislações que suprimem as condições de competitividade dos empreendimentos instalados na ZFM.

Nesse sentido, apontou que a Lei nº 8.387/91 pretendeu excluir desses estímulos os bens de informática.

Em suma, o art. 40 do ADCT garantiu incentivos fiscais à ZFM por determinado prazo. A Lei nº 8.387/91 teria violado esse art. 40 do ADCT porque reduziu os incentivos fiscais da ZFM ao retirar do seu rol os bens de informática.

#### ***Essa tese foi acolhida pelo STF? A Lei nº 8.387/91 é inconstitucional neste ponto?***

NÃO.

Em palavras simples, o que o art. 40 do ADCT disse, em 05/10/1988 (data de promulgação da CF/88), foi o seguinte:

- o DL 288/67 prevê alguns incentivos fiscais para a ZFM;
- esses incentivos que existem neste momento devem ser mantidos;
- logo, nenhuma lei ou ato normativo poderá eliminar ou reduzir os incentivos do DL 288/67.

Desse modo, o art. 40 do ADCT garante a manutenção dos favores fiscais que haviam sido outorgados pelo DL 288/67 em favor da ZFM e que já eram existentes ao tempo da promulgação da CF/88.

Ocorre que, quando a CF/88 foi promulgada, os bens de informática não eram regulados pelo DL 288/67, mas pela Lei nº 7.232/84 (Lei de Informática). Isso se deu em razão da revogação tácita, já que diante da incompatibilidade entre as duas normas, prevaleceu a Lei de Informática por ser lei mais nova e especial em relação ao decreto-lei.

Assim, antes mesmo do advento da CF/88, o setor (bens de informática) já contava com um tratamento

específico, dado pela Lei nº 7.232/84, cujo objetivo era a capacitação nacional nas atividades de informática.

Dessa feita, a Lei nº 7.232/84 havia revogado implicitamente os dispositivos do DL 288/67 que tratavam sobre bens de informática.

Isso significa que, quando a CF/88 entrou em vigor, os incentivos fiscais dos bens de informática não eram mais tratados pelo DL 288/67.

Logo, a Lei nº 8.387/91 não reduziu favor fiscal previsto pelo DL 288/67, nem violou o art. 40 do ADCT.

**Em suma:**

**É constitucional a exclusão dos bens de informática dos incentivos fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus, promovida pela Lei nº 8.387/91.**

STF. Plenário. ADI 2399/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

**DIREITO DO TRABALHO****REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Não se aplica a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de débitos trabalhistas**

I - É **inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem;**

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

STF. Plenário. RE 1269353/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2021 (Repercussão Geral –

Tema 1191) (Info 1043).

**A situação concreta foi a seguinte:**

Determinado banco interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, confirmando decisão de Tribunal Regional, determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26/03/2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas aos quais o recorrente foi condenado a pagamento.

O recorrente arguiu que o uso do IPCA-E como índice de correção monetária fere a segurança jurídica e o direito adquirido, que assegura a aplicação da TR, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91, também violado.

**Esse argumento foi acolhido pelo STF?**

NÃO. Não se aplica a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de débitos trabalhistas.

Esse índice (TR) é fixado ex ante, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia, isto é, a TR não capta a variação da inflação.

Observe-se, por exemplo, que a TR permaneceu em 0% ao longo de todo o ano de 2018.

Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR.

Esses foram os motivos que levaram o STF a declarar a TR inconstitucional como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública: RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/11/2017.

A utilização da TR como índice da atualização dos débitos trabalhistas é inadequada, pois a composição do valor dessa taxa não reflete o poder aquisitivo da moeda e sua aplicação cria um desequilíbrio na relação obrigacional entre credor e devedor, gerando, de um lado, enriquecimento ilícito e, de outro, ofensa ao direito de propriedade.

Com efeito, o índice a ser aplicado deve preservar os valores dos créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar, e a previsão legislativa desse índice deve afastar a defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda com o passar do tempo.

**Ok. A TR é inconstitucional. Qual deverá ser o índice de correção monetária aplicável no seu lugar?**

Devem ser utilizados na Justiça Trabalhista os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam:

- a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,
- a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico.

Obs: a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Essa solução, atende à integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional, já que, o IPCA-E é o índice adequado para medir a inflação de débitos trabalhistas porque mede a variação de preços do consumidor.

Por outro lado, salvo disposição em sentido contrário, na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do Código Civil e, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Qual é o percentual dos juros legais previsto neste art. 406 do CC? SELIC.

Esse entendimento deverá ser aplicado até que o legislador corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado.

#### ***Modulação dos efeitos***

O STF modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

- a) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (nas ações em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;
- b) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14), ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC; e
- c) igualmente, ao acórdão formalizado pelo STF sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

#### ***Tese fixada pelo STF:***

I - É **inconstitucional** a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem;

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

STF. Plenário. RE 1269353/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2021 (Repercussão Geral – Tema 1191)

(Info 1043).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1191 RG). No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para prover parcialmente o recurso extraordinário.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. ( )
- 2) É constitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais. ( )
- 3) Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas. ( )
- 4) A fim de participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos. ( )
- 5) A decretação de prisão temporária somente é cabível quando: (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. ( )

*Gabarito*

- |      |      |      |      |      |
|------|------|------|------|------|
| 1. E | 2. E | 3. C | 4. C | 5. C |
|------|------|------|------|------|

## OUTRAS INFORMAÇÕES

**Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?**

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Nos Informativos originais do STF e do STJ, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU.

Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados.

Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos

julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.